

Processo: 1107535
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura de Planura

Ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato – Central Suricato,

Trata-se de denúncia formulada por Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda. (documento eletrônico, código do arquivo n. 2516562, disponível no SGAP como peça n. 1) em face do Processo de Inexigibilidade n. 7/2021, Credenciamento n. 5/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Planura, cujo objeto consiste no “credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para prestação de Serviços Médicos ao Município de Planura/MG [...]”, com estimativa mensal definida, com e sem feriados, em R\$ 203.601,88, consoante item 1 do Anexo I do edital.

Em síntese, a denunciante relatou que o edital restringiria a competitividade por exigir, no item 3.1.3, “c”, o registro das licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG. De acordo com a denunciante, a exigência de qualificação técnica frustraria a participação de interessadas que tenham registro no conselho profissional de classe em outra unidade da federação. Esclareceu que a exigência de inscrição no CRM é medida aceitável e legítima, mas não se pode requisitar dos participantes registro prévio ou visto do CRM do local da prestação do serviço, sob pena de violação ao disposto na Lei n. 6.839/1980 e na Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM n. 1.980/2011. Para corroborar suas alegações, colacionou precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e do Tribunal de Contas da União – TCU. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, considerando as particularidades do caso e a essencialidade dos serviços pretendidos, determinei a intimação do Sr. André Luiz de Moraes Parula, secretário municipal de saúde e subscritor do edital, e da Sra. Angelita de Lima Pedro, responsável pelo departamento de licitações e subscritora do edital, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante (documento eletrônico, código do arquivo n. 2517742, disponível no SGAP como peça n. 16).

Intimados, os referidos agentes públicos carregaram aos autos documentos atinentes ao certame e apresentaram esclarecimentos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2523176, disponível no SGAP como peça n. 30). Em suma, em relação ao apontamento da denúncia,

alegaram que a exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais se deu amparada pela Resolução CFM n. 1.980/2011, que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas. Ademais, informaram que o credenciamento já teria se encerrado e que o contrato teria sido firmado, consoante documentos em anexo.

Compulsando os autos (pág. 12 do documento eletrônico, código do arquivo n. 2523205, disponível no SGAP como peça n. 22), constatei que, de fato, a Prefeitura de Planura firmou termo de credenciamento com a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., consoante extrato de contrato publicado, no valor global de R\$ 2.591.458,56, com vigência de 24/8/2021 a 31/12/2021, o que, por si só, atrairia regime diferenciado de atuação deste Tribunal, no que tange à impossibilidade de eventual sustação deste contrato, nos termos do art. 71, § 1º, da CR/88, e da parte final do art. 267 do RITCEMG.

Não obstante, chama atenção o fato de o referido ajuste ter sido firmado no mesmo dia da abertura do credenciamento e de suas etapas finais (parecer jurídico final, parecer final da controladoria, termo de ratificação), em 24/8/2021. Além disso, chama atenção a ausência de justificativas para as escolhas administrativas quanto ao desenho da licitação, notadamente na modalidade credenciamento. Ademais, ressalto que não identifiquei a justificativa do preço na fase interna da licitação que fundamentou, a partir, por exemplo, de pesquisa de mercado ou de preços praticados por outros órgãos da Administração Públicas na contratação de serviços idênticos, os valores contidos no termo de referência, o que, em tese, contraria o disposto no 26, III, da Lei n. 8.666/1993.

Em consulta ao Sicom¹, identifiquei que a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda. possui histórico de contratação com a Prefeitura de Planura, tendo firmado contrato no valor atualizado de R\$ 4.582.987,56, que vigorou entre 29/1/2019 a 31/12/2019, também visando o credenciamento e cadastramento de reserva de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos ao Município de Planura. Ademais, verifiquei a realização de pagamentos à referida empresa pelo Município de Planura, nos exercícios de 2014 a 2021.

Nesse cenário, considerando a materialidade dos valores envolvidos na contratação e a ausência de justificativas para o preço decorrente do Credenciamento n. 5/2021, bem como que se trata de um município com 12.445 habitantes², e, ainda, considerando a essencialidade dos serviços,

¹

Disponível

em:

<<https://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/#/private/administracao/relatorio/categoria/3/subcategoria/3?assunto=6&grupo=26&seqRelatorio=1856&seqMunicipio=3151602&exercicio=2019>>. Acesso em 1º/9/2021.² Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/planura.html>>. Acesso em 1º/9/2021.

especialmente neste momento de pandemia de Covid-19, remeto os autos para análise da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados do Tribunal, sobre a empresa Atento Serviços de Saúde Ltda., a fim de que seja verificado se ela presta serviços em outros municípios e se há indícios de irregularidades na constituição ou na atuação da referida empresa. Fixo o **prazo de 72 horas** para a análise.

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)